



## PARECER DE CONTROLE INTERNO

**Processo:** 4.890/2020.

**Assunto:** Dispensa de Licitação – Caráter Emergencial – Totem Dispensador – SEMUS - COVID-19.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

### OBJETO

2. Aquisição emergencial de totem dispensador sem contato de álcool em gel, para ser utilizado em pontos estratégicos no Município de Jacareacanga como medida de combate e controle do Novo Coronavírus – COVID – 19.

### RELATÓRIO

3. Adoto o Parecer Jurídico como relatório.

### CONTRATANTE

NOME DA SECRETARIA – FUNDO	CNPJ	PROJETO ATIVIDADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	11.462.638/0001-60	10.122.1540.4.001 – COVID 19.

### CONTRATADO

EMPRESA	CNPJ	CONTRATO	VALOR
V & A DESCARTAVEIS LTDA	26.125.547/0001-07	424/2020	R\$: 11.115,60

### FUNDAMENTAÇÃO

4. Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

5. Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

6. Vejamos o Art. 24 *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:  
(...)”



II – para outros serviços e compras de valor **de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”**, do inciso do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;  
(...)

IV – nos casos de **emergência** ou calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e **para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência** ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

7. Vejamos o Art. 23, inciso II alínea “a” da Lei 8.666/93:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

**a) convite até R\$: 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).”**

8. Cabe informar que os valores do art. 23 foram atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

9. Desse modo, os valores para dispensa do art. 24, II, foram atualizados para R\$: 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso em concreto, observa-se que o valor da contratação se enquadra dentro dos parâmetros legais.

10. A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1987/2015 – Plenário, decidiu que:

“A Dispensa de Licitação em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.”

11. As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, *in verbis*:



“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005)  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
**I — Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**  
**II — Razão da escolha do fornecedor ou executante;**  
**III — justificativa do preço;**  
IV — Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso)”

12. Porém, trata-se de uma situação atípica e específica, pois, o inciso I do art. 26 relata que é preciso a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso.

13. Esse seria o rito processual a ser seguido pela Administração nos casos de emergência ou calamidade pública, no entanto, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prescreve uma série de medidas a serem adotadas para enfrentar a situação de emergência causada pelo COVID-19, vejamos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.”

14. O artigo 4º da mesma lei regulamenta que:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

15. E segue, no art 4º B:

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I – Ocorrência de situação de emergência;

II – Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV – Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
**Setor de Controle Interno**  
**CNPJ: 10.221.745/0001-34**



16. A nova lei, conforme visto acima, diz textualmente que os casos inerentes a pandemia do COVID-19 são casos que tratam de “emergência”, apesar de muitas vezes os conceitos jurídicos de emergência e calamidade pública se entrelaçam.

17. Destarte, a lei acima trouxe novas adaptações ao instituto da dispensa de licitação, entre elas uma forma menos burocrática e mais ágil para contratar e enfrentar as dificuldades do cotidiano dentro do contexto de extrema necessidade e dificuldade de realizar as atividades.

#### CONCLUSÃO

18. Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, este Setor de Controle Interno entende pela legalidade da contratação, cabendo ao setor responsável dar publicidade a contratação obedecendo os prazos legais.

É o Parecer.

Jacareacanga, 11 de agosto de 2020.

*Adm.* Elton Santus de Vasconcelos  
Chefe de Controle Interno  
Portaria 062/2014 PMJ-GP



**Anexo I - CHECK-LIST de análise de Contratações por Dispensa de licitação – COVID-19.**  
**Processo nº 4.890/2020**

**Dispensa de Licitação nº 028/2020.**

**Fundamentação legal:** Art. 24, II e IV da Lei No. 8.666/93 e Art. 4º da Lei No. 13.979/2020.

**Objeto:** Totem dispensador (sem contato) de álcool em gel – SEMUS – COVID-19.

**Unidade Gestora:** Secretaria Municipal de Saúde de Jacareacanga/PA **Data:** 11/08/2020.

Item de verificação	Sim	Não	Observações
1. Quanto ao objeto contratado, foram verificadas outras possibilidades de contratação (p. ex., aditivo em contratos vigentes, adesão a ata de registro de preços, pregão)?	X		
2. Mesmo existindo alguma(s) da(s) possibilidades acima, a dispensa de licitação é, justificadamente, a alternativa mais adequada para o atendimento da necessidade?	X		
3. O objeto contratado tem pertinência com as ações de enfrentamento à emergência em saúde decorrente do COVID-19?	X		
4. Atende a uma necessidade de pronto atendimento?	X		
5. Existe risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares?	X		
6. Limita-se à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência?	X		
7. Existe justificativa técnica para o modelo/produto escolhido?	X		
8. O quantitativo está detalhado e justificado?	X		
9. Existe termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado?	X		
10. O termo de referência/projeto básico simplificado contém: - fundamentação simplificada da contratação; - descrição resumida da solução apresentada; - requisitos da contratação; - critérios de medição e pagamento; - estimativas dos preços; e - adequação orçamentária?	X		
11. A estimativa de preços foi obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: - Portal de Compras do Governo Federal; - Pesquisa publicada em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;- contratações similares de outros entes públicos; ou - pesquisa realizada com os potenciais fornecedores?	X		
12. Na impossibilidade excepcional de estimativa de preços, essa situação foi justificada?	N/A		
13. Caso tenha sido contratado valor superior à estimativa de preços, há justificativa nos autos?	N/A		
14. Excepcionalmente, foi necessário realizar pagamento antecipado?		X	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
Setor de Controle Interno  
CNPJ: 10.221.745/0001-34



15. Na hipótese do item anterior, foi solicitada garantia, cláusula de ressarcimento ou outras medidas de redução de risco (p.ex., entrega e pagamento parciais/programadas)?		X	
16. Excepcionalmente, caso seja dispensada documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou requisito de habilitação, em face da restrição de fornecedores, essa condição foi demonstrada e justificada nos autos?	N/A		
17. Na situação do item anterior, foi solicitada a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição?	N/A		
18. Foi necessária a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, por se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido?		X	
19. Na hipótese do item anterior, essa situação foi devidamente comprovada e justificada nos autos?		X	
20. A contratação/aquisição foi disponibilizada em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição?			Trata-se de análise concomitante, no entanto, anterior a publicação.
21. Os objetos estão adequadamente especificados e quantificados para fins de recebimento pela área requisitante?	X		

Jacareacanga, 11 de agosto de 2020.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos  
Chefe de Controle Interno  
Portaria 062/2014 PMJ-GP